



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

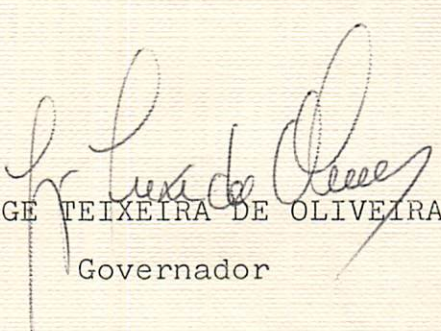
DECRETO Nº 2419 DE 26 DE JULHO DE 1984

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologado o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. ✓


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 01/84-CEDES

O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-CEDES, na forma do artigo 18 de seu Regimento Interno, e

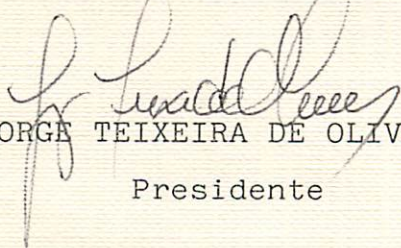
CONSIDERANDO a votação sobre o Regulamento do FUNDES objeto da reunião extraordinária do dia 11 de junho do corrente ano,

R E S O L V E:

I - APROVAR o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES, que faz parte integrante desta Resolução.

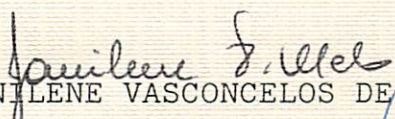
II - DETERMINAR que o Regulamento seja encaminhado para homologação do Senhor Governador, na forma Regimental.

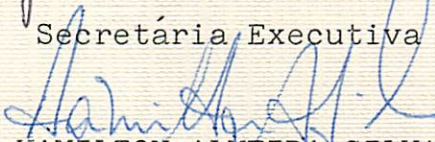
Porto Velho, 11 de junho de 1984. <


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA


JANILENE VASCONCELOS DE MELO
Secretária Executiva

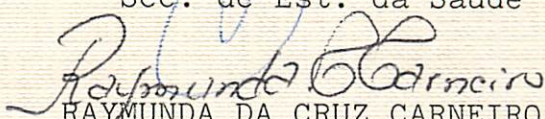

HAMILTON ALMEIDA SILVA

Sec. de Est. da Fazenda

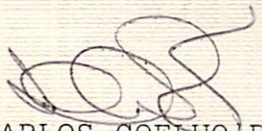

ÁLVARO LUSTOSA PIRES

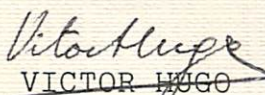
Sec. de Est. da Educação


JOSÉ ADELINO DA SILVA
Sec. de Est. da Saúde


RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO

Sec. de Est. do Trabalho e Promoção
Social


LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES
Sec. de Est. da Agricultura


VICTOR HUGO

Sec. de Est. da Cultura, Esporte e
Turismo


REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS

Sec. de Est. da Indústria, Comércio, Ciência
e Tecnologia


HUMBERTO DE MORAIS VASCONCELOS

Sec. de Est. da Segurança Pública


JOSÉ RIBEIRO FILHO

Presidente da Federação do Comércio



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

REGULAMENTO DO FUNDES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia - FUNDES, instituído pelo DECRETO LEI nº 063 de 20 de junho de 1983 e vinculado ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES, tem por objetivo servir como instrumento de suporte financeiro para implementação de projetos considerados prioritários ao desenvolvimento do Estado, tais como:

I - Financiar as micro e pequena empresas industriais e agrícolas e as cooperativas agrícolas de produção e comercialização, dentro das seguintes modalidades:

- a) Inversões fixas relativas à implantação, ampliação e/ou modernização;
- b) Inversões em incorporação e criação de tecnologia;

II - Financiamento e serviços prioritários nas áreas de transportes, infra estrutura em produção agropecuária, abastecimento, armazenagem, turismo, hotelaria, saúde e educação;

III - Participação em empreendimentos econômicos privados, através da subscrição de ações preferenciais nominativas ou quotas de capital de empresas, em nome do Governo do Estado, cuja implantação, ampliação e/ou modernização sejam consideradas prioritárias para o desenvolvimento do Estado, a critério

Funnes

A @
A pppin
05



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social-CEDES.

IV - Financiar complementarmente, a fundo perdido e sempre sob a forma de contrapartida, os programas de formação e treinamento de mão-de-obra técnico-especializada, programas e/ou projetos de estudos e pesquisas, programas de ação social e/ou cultural especificamente relacionados com os objetivos do FUNDES.

§ 1º - Serão considerados também como empresa, para efeito de financiamento pelo FUNDES, além das Cooperativas Agrícolas de produção e/ou comercialização, as pessoas físicas como produtores rurais.

§ 2º - Serão considerados produtores rurais para efeito de financiamento pelo FUNDES aqueles identificados e cadastrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 2º - Constituem recursos do FUNDES;

I - A parcela que for atribuída pelo Estado em seus orçamentos anuais, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a Receita Tributária apurada no exercício anterior, exclusive o exercício de 1982;

II - Receitas próprias do Fundo;

III - Rendas de seu patrimônio;

IV - Outras rendas eventuais.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right and initials 'A' and 'P' on the left.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO III

DOS FINANCIAMENTOS

Art. 3º - As aplicações previstas nos incisos I, II e III do Art. 1º deste Decreto, somente serão concedidas a empresa que:

I - O controle do capital social pertença a brasileiros residentes no Estado;

II - O controle do capital social não se encontra direta ou indiretamente em poder do Estado;

III - Estejam enquadradas nos seguintes critérios de conceituação de micro e pequena empresa:

a) Considera-se micro-empresa industrial aquela que possua até 20 pessoas ocupadas, faturamento anual até 2.000 vezes o maior valor de referência (MVR);

b) considera-se pequena empresa industrial aquela que possua um faturamento anual até 10.000 MVR e até 100 pessoas ocupadas;

c) Considera-se micro empresa agrícola aquela cujo valor da produção anual seja de até 100 MVR;

d) Considera-se pequena empresa agrícola aquela cujo valor da produção anual seja de 100 a 600 MVR;

e) Considera-se produtor rural aquele que o valor global de sua produção anual for de até 300 MVR.

§ 1º - Para fins de financiamento pelo FUNDES as empresas de serviço e as cooperativas agrícolas de produção e/

Sumário

A (P) *[Handwritten signatures and initials]*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ou comercialização, no que couber e salvo disposição explícida deste regulamento, serão equiparadas às micro e pequenas empresas industriais, cabendo ao CEDES manifestar-se quando da constação de situação específica.

§ 2º - O CEDES definirá, anualmente, os setores que prioritariamente receberão financiamento do FUNDES.

Art. 4º - Os recursos para aplicação nos objetivos previstos no inciso I do artigo 1º deste Decreto não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) das disponibilidades do FUNDES.

Art. 5º - A destinação setorial dos recursos do FUNDES será definida semestralmente pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES, até o dia 15 do início de cada semestre.

Art. 6º - Dentro dos três primeiros meses de cada exercício, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, proporá ao CEDES a incorporação dos recursos do exercício anterior não aplicados, ao programa que esteja em vigor.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - O FUNDES será vinculado ao CEDES, órgão da Governadoria ao qual serão consignados anualmente, os recursos a serem aplicados pelo FUNDO.

Parágrafo Único - A consignação será efetuada no orçamento da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ção Geral que funcionará como órgão executivo das decisões do CEDES.

Art. 8º - As decisões do CEDES serão tomadas por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES:

a) Fixar semestralmente a destinação setorial dos recursos do FUNDES, através dos respectivos programas de aplicações:

b) Aprovar as modificações a serem introduzidas no programa de aplicação dos recursos do FUNDES;

c) Aprovar os relatórios trimestrais, sobre a movimentação dos recursos do Fundo encaminhado pelo Banco do Estado de Rondônia - BERON;

d) Fixar critérios para aplicação dos recursos do FUNDES;

e) Aprovar as aplicações dos recursos do FUNDES destinadas ao atendimento dos objetivos do Art. 1º deste Decreto;

f) Fixar a sistemática operacional de funcionamento do FUNDES;

g) Promover a divulgação das Operações do FUNDES;

Zurury
A
J
X
Min
Das
#



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

h) Estabelecer os limites, juros, correções monetárias, taxas e assistência técnica e de administração, prazos de carência, amortização e forma de pagamento incidente sobre os financiamentos do FUNDES;

i) Zelar pelo fiel cumprimento deste regulamento praticando para este fim todos os atos necessários, e

j) Resolver os casos omissos;

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES

Art. 10 - As operações financeiras do FUNDES serão realizadas por intermédio do Banco do Estado de Rondônia S/A.

Art. 11 - Quando os recursos se destinarem aos objetivos constantes do Art. 1º deste Decreto, o Banco do Estado de Rondônia S/A., processará a liberação dos recursos e a formulação contratual com base na autorização do Presidente do CEDES e de acordo com as condições pré-estabelecidas.

Art. 12 - Serão debitados ao FUNDES os eventuais prejuízos que vierem a decorrer da aplicação de seus recursos.

Parágrafo Único - As inadimplências eventuais só poderão ser debitadas ao Fundo por autorização do CEDES e após serem tomadas todas as medidas cabíveis de ordem bancária e jurídica.

Summary
A (R)
H
A
M. Pinheiro
D. S.
to



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 13 - A sistemática de elaboração de proposta de financiamento, análise, concessão dos recursos e fiscalização, será objeto de normas específicas definidas pela Secretaria Executiva.

Art. 14 - As aplicações que visem a atender os objetivos especificados nos incisos I, II e III do Art. 1º deste Decreto, referente ao valor das inversões programadas, financiamento e participação acionária serão disciplinadas e terão seus limites definidos pelo CEDES.

Art. 15 - Não será admitida a composição ou reescalonamento de financiamentos concedidos pelo FUNDES salvo em casos excepcionais plenamente justificados e analisados pelo CEDES.

Art. 16 - As empresas já beneficiadas com finançamentos através do FUNDES, somente poderão obter novos empréstimos desde que cumulativamente:

I - Tenham cumprido os respectivos programas de inversões objeto do financiamento anterior;

II - Tenham amortizado, no mínimo 70% (setenta por cento) do financiamento recebido; e

III - Hajam cumprido regulamente as obrigações, contratuais do financiamento anterior.

Parágrafo Único - Os casos excepcionais de sinistros ou frustração de safra tendo o beneficiário do financiamento atendido os requisitos constantes dos incisos I e II deste artigo, serão objeto de estudo da Secretaria Executiva que emitirá parecer ao CEDES a quem caberá decidir sobre a possibilidade

Quem
A
A
A

Pin *AW* #



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

de novo financiamento.

CAPÍTULO VII

DAS GARANTIAS

Art. 17 - O Banco do Estado de Rondônia S/A, nas operações com os recursos do FUNDES, nos termos dos incisos I e II do art. 1º deste Decreto, exigirá a prestação da garantia real e/ou pessoal.

Parágrafo Único - A relação garantia / financiamento a ser observada pelo Banco do Estado de Rondônia S/A nas operações com recursos do FUNDES, será fixado pelo CEDES.

Art. 18 - Os bens constitutivos das garantias de financiamento industriais e agrícolas deverão ser segurados pelas empresas beneficiárias contra todos os riscos a que possam estar sujeitos, por valor nunca inferior ao da avaliação desses bens, constando nas respectivas apólices, cláusula de endosso, instituindo o Banco do Estado de Rondônia S/A, como beneficiário.

Art. 19 - As indenizações das Companhias Seguradoras, nos casos de sinistros, recebidos pelo Banco do Estado de Rondônia S/A, serão levados a crédito do FUNDES;

CAPÍTULO VIII

DAS OPERAÇÕES IRREGULARES

Art. 20 - Quando o Agente financeiro e os órgãos técnicos, através de acompanhamento e fiscalização que obri

Summ
A (P)
A
A
A
A
A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

gatoriamente serão feitos, constatarem que a empresa desviou pa
ra outra finalidade recursos obtidos através do FUNDES será sus
pensa imediatamente a entrega das parcelas devidas, se houver, e
adotadas as seguintes medidas de acordo com a gravidade da ina
dimplência:

I - Reembolso mediante cobrança amigável ou
executiva, do valor de todas as parcelas entregues, aplicadas ou
juros acrescentando-se ao total exigível, correção monetária ple
na, juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e pena conver
sional de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.

II - Impedimento de empresa beneficiária, de
seus diretores ou de empresas em que estes detenham poder de di
reção pleitearem qualquer favor concedido e administrado pela Se
cretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, Secreta
ria da Fazenda e Banco do Estado de Rondônia S/A, relativos aos
incentivos fiscais, créditos ou financiamentos além das medidas
que o o BERON julgar aplicáveis.

Parágrafo Único - Não se aplica às empresas de
cuja diretoria participem diretores da empresa inadimplente o
disposto do inciso II deste artido desde que aquelas empresas pro
cedam a substituição dos mesmos diretores dentro do prazo de 30
(trinta) dias a partir da notificação que o Banco do Estado de
Rondônia S/A, lhes fizer.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Anualmente a Secretaria de Estado do
Planejamento e Coordenação Geral consignará no seu orçamento os

Handwritten signatures and initials:
A (P)
A
A
[Signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

recursos programados do FUNDES.

Parágrafo Único - As dotações orçamentárias de que trata este artigo serão empenhadas em favor do Banco do Estado de Rondônia S/A, pelo valor global das aplicações semestralmente, de acordo com a destinação setorial aprovada pelo CEDES.

Art. 22 - O Banco do Estado de Rondônia S/A providenciará para que o FUNDES tenha registros contábeis próprios, que serão colocados à disposição do CEDES sempre que solicitados.

§ 1º - Mensalmente o Banco do Estado de Rondônia S/A fornecerá ao CEDES, a posição financeira detalhada do FUNDES para efeito de conhecimento da disponibilidade de recursos e acompanhamento das aplicações.

§ 2º - Trimestralmente, o Banco do Estado de Rondônia S/A, enviará ao CEDES relatórios dos resultados na administração dos recursos do FUNDES.

§ 3º - Os contratos de financiamento com recursos do FUNDES serão obrigatoriamente registrados na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como Secretária Executiva.

Art. 23 - Os recursos do FUNDES não aplicados em cada exercício de acordo com a respectiva programação, ou não vinculados a operações já aprovadas pelo Banco do Estado de Rondônia S/A, serão reprogramados e utilizados para aplicação no exercício seguinte.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten mark

Handwritten mark

Large handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 24 - O CEDES baixará as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e execução deste Decreto.

Parágrafo Único - As decisões do CEDES serão objeto de Resoluções assinadas pelo seu Presidente e demais membros.

Art. 25 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias destinadas ao FUNDES, será entregue em duodécimos, em quotas estabelecidas na programação financeira da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 26 - Não receberá os benefícios do FUNDES, os Conselheiros membros do CEDES, bem como as empresas em que estes detenham poder de direção e/ou sejam acionistas ou cotistas.

Art. 27 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. <